



Breves comentários a respeito do dano moral social como instrumento de resposta a injustas negativas de cobertura apresentadas por empresas de saúde à luz do julgado paradigma da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Alexandre Bucci¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Introdução

Modernamente, mais notadamente em matéria consumerista, considerando a relevante vertente de tutela que é disciplinada desde o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ante a vulnerabilidade que se apresenta inerente à figura jurídica do consumidor, muito já se escreveu a respeito da frustração de legítima expectativa que decorre da não observância do princípio da boa-fé objetiva.

Sob outro ângulo, diante do dever de colaboração que nos dias atuais é imposto aos contratantes com vistas ao atingimento dos fins contratuais perseguidos, também não se pode rotular como inédita, a adoção cada vez mais frequente dos institutos da *supressio*, da *surrectio* e o sancionamento do comportamento contratual contraditório.

Há que se destacar ainda, por ser relevante, a inércia caracterizada pela não atuação do credor com o necessário dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

Entretanto, por razões que não nos cabe aqui discutir, ainda não se nota substancial produção jurisprudencial voltada ao tema da responsabilidade civil por dano social em matéria de demanda individual.

Em passado recente, na melhor jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo se entendia que danos passíveis de ressarcimento eram tão somente aqueles que preenchiam os requisitos de certeza, atualidade e subsistência.

Em relação ao dano certo, se fazia o necessário contraponto no sentido de que não havia reparar-se prejuízo eventual, meramente hipotético, fazendo-se interessante distinção entre danos morais subjetivos e objetivos.

Danos morais objetivos eram aqueles que se referiam propriamente aos direitos da personalidade, denominados comumente danos *in re ipsa*.

Por seu turno, danos morais subjetivos eram aqueles que se correlacionavam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento, exigindo-se, em regra, que os sentimentos negativos fossem intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia.

¹ Especialista em Direito do Consumidor, Direito Civil e em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura. Especialista em Direito dos Contratos e em Direito Tributário pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais - Centro de Extensão Universitária (CEU-IICS). Autor de artigos jurídicos.





Em alguns Acórdãos relatados pelo Desembargador Francisco Eduardo Loureiro considerou-se que caso houvesse sistemática legal expressa prevendo danos punitivos, tal qual se notava na sistemática da Ação Civil Pública, a indenização, em determinados casos, poderia ser revertida para um fundo especial, mas isto não se fazia possível no sistema brasileiro por ausência de previsão legal autorizativa.

Neste sentido foi, por exemplo, a decisão proferida por ocasião do julgamento de caso emblemático envolvendo demanda movida por consumidor em razão de inseto encontrado em garrafa de refrigerante, invocando-se a respeito do tema, o teor do Recurso de Apelação nº 445.446-4/3 (4ª Câmara de Direito Privado - TJSP).

Pois bem, tal quadro acima relatado, tende a mudar a partir do julgado paradigma recentemente lançado pela C. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ocorre que em sede de Recurso de Apelação 0027158-41.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, por votação unânime, de forma inovadora e corajosa, a Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Enio Zuliani (Presidente sem voto), Fábio Quadros e Natan Zelinschi de Arruda, com relatoria do Desembargador Carlos Teixeira Leite, ao desprover recurso da seguradora e dar provimento parcial ao recurso do segurado, impôs à primeira, a obrigação de pagar o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenização punitiva de cunho social.

Em cumprimento aos comandos do V. Acórdão datado de 18/07/2013, a seguradora Amil Assistência Médica S.A., de ofício, está obrigada a comprovar que o valor da condenação será extraído de seu lucro ou de outras receitas, não se permitindo repasse a título de aumento de sinistralidade ou assemelhado.

Esta será, portanto, a matéria objeto de estudo destes breves comentários, os quais, desde logo se anuncia, concluem no sentido do manifesto acerto da deliberação levada a efeito pela Turma Julgadora, justificando-se a responsabilidade civil com caráter punitivo, eminentemente dissuasório de atos sabidamente negativos e injustos, os quais, sem prejuízo da repercussão desfavorável na esfera psicológica do consumidor individual, já fragilizado com a moléstia que o aflige e cuja cobertura lhe é negada, termina por atingir também a própria expectativa de bem-estar da sociedade, tratando-se sim, de verdadeiro dano dito *transindividual*, e como tal, passível de sanções pecuniárias que superem a mera compensação financeira garantida à vítima da prática contratual abusiva.

***Punitive damages* - Enfoque histórico**

Em passado recente era quase que pacífica a ideia de que os danos punitivos, ou *punitive damages*, se tratavam de figura exclusiva do sistema jurídico anglo-saxónico, figura esta por meio da qual se permitia atribuir ao lesado um montante indenizatório mais elevado do que nos países de raiz romano-germânica, porque se excede o dano, podendo originar o enriquecimento do lesado.

Contudo, tal visão é tida hoje como redutora, fazendo-se então necessário, melhor explicitar os contornos históricos desta figura.

Os *punitive damages*, em verdade, surgiram no Reino Unido, no século XVIII, como bandeira do respeito pelo direito à reserva da vida privada e tutela da liberdade do indivíduo contra os abusos de poder.



Foram decorrência direta de graves abusos de autoridade por parte de funcionários públicos e entes privados, evidenciados nos casos *Huckle vs. Money* (1763) e *Wilkes vs. Wood* (John Wilkes era um político opositor do regime do Rei George III, tendo denunciado o autoritarismo do monarca através de numerosos escritos) nos quais se reconheceu que o denominado *tort law* comportava uma função de pena privada e se consagrou o princípio da reparação dos danos causados por funcionários do rei.

O caso *Huckle* é ainda hoje invocado nos casos de abuso de autoridade pública no Reino Unido.

Já em tempos mais recentes, vale dizer, em 1964, foi julgado o caso *Rooks vs. Barnard*, no qual um trabalhador fora despedido pela empresa aérea British Airways, após ter retirado a sua inscrição de membro do sindicato, só porque o sindicato tinha ameaçado a empresa com a realização de uma greve, caso esta não despedisse o referido trabalhador.

Este, contudo, intentou uma demanda contra o sindicato devido à utilização de meios ilegais para induzir a empresa ao seu despedimento, atenta à ameaça de realização de uma greve. O caso retomado se afigura relevante, posto que, por um lado, foi nele que pela primeira vez se distinguiu os *punitive damages*, cuja função seria prevenir condutas graves e punir o agente (razão pela qual as quantias impostas não tinham nenhuma relação com o prejuízo sofrido pelo lesado), dos *aggravated damages*, que resultariam do impacto da conduta do infrator na dignidade do lesado e serviriam para compensá-lo.

O caso *Rooks vs. Barnard*, em apertada síntese, ao delimitar o conceito de *punitive damages*, alterou os seus contornos, sendo ainda hoje seguido e citado.

Importante anotar, a esta altura, que ainda no século XVIII, os *punitive damages* foram exportados para os Estados Unidos da América (EUA), registrando-se o primeiro caso em 1784 - o denominado caso *Genay vs. Norris*, no qual um médico havia colocado, por brincadeira, uma droga inofensiva no copo do seu doente, causando-lhe enormes dores.

Também no caso *Coryell vs. Colbaugh* (1791) o nubente engravidara a parceira e quebrara a promessa de casamento, considerando-se tal conduta um insulto e uma ofensa grave à honra da vítima e do nascituro, conduta capaz de ensejar estigma do ponto de vista social.

A partir de meados do século XIX, os tribunais americanos passaram a enunciar expressamente que os *punitive damages* eram atribuídos para punir o lesante e prevenir condutas idênticas, pelo agente e pelos demais membros da sociedade.

No Brasil, a possível reversão do produto da indenização punitiva a outrem que não seja a parte lesada não se trata propriamente de novidade no Direito.

Assim se afirma, haja vista que a Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que trata de interesses *supraindividuais* em seu Artigo 13, caput, menciona expressamente que, havendo condenação em dinheiro, a indenização se reverterá para um fundo gerido por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais e cujos recursos devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados.

Nossos diplomas legais são omissos, entretanto, a respeito da destinação do valor indenizatório que seja superior àquele apto a indenizar a vítima e satisfazer ao aspecto punitivo em caso de demandas individuais.



Porém, não se pode olvidar que desde a antiga edição a Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42) hoje redesenhada pela Lei de Introdução às Normas Jurídicas Brasileiras (Lei nº 12.736/2010) já se fazia possível a adoção da analogia para que se pudesse decidir, entendendo-se o sistema como sendo um verdadeiro conjunto unitário e dotado de coerência, surgindo aqui a importância da atuação criativa do juiz, em especial, nos casos de satisfação pecuniária dos danos morais, sem se olvidar do inafastável atendimento da solidariedade, da justiça distributiva do respeito à dignidade da pessoa humana.

Função social da responsabilidade civil

A ineficácia dos serviços de saúde no Brasil, seja sob o prisma da vertente pública, seja em relação à atuação de prestadores de serviços de natureza privada, não nos deixa olvidar que a saúde é direito fundamental do cidadão que repercute na qualidade de vida da coletividade como um todo, revelando-se clara a ligação do tema com a ampliação das categorias de danos e da própria responsabilidade civil.

A questão nos remete, pois, ao ensinamento de Silvio de Salvo Venosa quando menciona que na “contemporaneidade, a autonomia da vontade clássica é substituída pela autonomia privada sob a égide de um interesse social” (*In Direito Civil, volume II - Teoria Geral dos Contratos - Editora Atlas, 8ª edição*).

Já na dicção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007, p. 37):

(...) Em síntese, temos que, como corolário da liberdade individual no campo negocial, a liberdade contratual foi erigida realmente ao patamar de princípio, mas que, por sua vez, não pode ser interpretada de forma absoluta. Assim, envolvem-se, nessa ideia de liberdade contratual e suas limitações por preceitos de ordem pública, três modalidades distintas que podem ser didaticamente compreendidas da seguinte forma: a) a própria liberdade de contratar, b) a liberdade de com quem contratar, c) a liberdade de estabelecimento do conteúdo do contrato (...).

Tanto é assim que o Artigo 421 do Código Civil enuncia que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Por outro lado, no que se refere particularmente à função social do contrato que norteia a liberdade de contratar, em uma nova concepção do direito privado, no plano civil-constitucional, correto afirmar que o aludido princípio indica uma norma aberta e genérica a ser preenchida pelo julgador no caso concreto, sem que com isto se coloque em risco a segurança jurídica das relações e em consonância com a busca de uma sociedade mais justa e solidária (Artigo 3º inciso I da Constituição Federal).

Aqui, possível se faz vislumbrarmos clara associação entre o conceito de Justiça para Aristóteles e o aludido princípio, na medida em que a interpretação contratual da função social, em busca do conceito de Justiça, deve incutir no intérprete do Direito, não uma mecânica inserção da norma em casos concretos, mas, sim, uma análise equânime e útil do instrumento contratual.



O Código Civil não define o que se entende por “função social do contrato”, porém, fixa normas que deixam transparecer a importância do elemento moral e da própria equidade nas relações entre os contratantes, como aquela que determina que estes devem guardar, seja na conclusão, seja na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé (Artigo 422 CC).

Ao assim dispor, o legislador buscou garantir não a formal, mas a efetiva igualdade das partes no âmbito contratual, assegurando, tal qual a concepção aristotélica, equitativa distribuição de riquezas, sempre evitando o enriquecimento sem causa e favorecendo, em última análise o progresso social.

Em suma, afinado com os conceitos aristotélicos de Justiça, na dicção expressa por Luiz Guilherme Loureiro (2007, p. 342) o contrato:

(...) não se limita a revestir passivamente a operação econômica de um véu legal de per si não significativo, mas deve orientar as operações econômicas de forma a atender os princípios básicos de nossa sociedade: a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a equidade, a solidariedade e a produção de riquezas (Artigos 1º e 3º da Constituição Federal). Toda vez que a operação econômica revestida pelo contrato violar um desses objetivos, tem-se que ele não estará cumprindo com a sua função social (...).

Neste contexto, não mais basta ao intérprete afirmar a importância dos interesses da personalidade em sede de direito privado.

Indispensável se apresenta a reconstrução do Direito Civil, tal qual preconizado por Pietro Perlingieri, melhor dizendo, não somente com mera tutela patrimonial, mas, sim, com tutela diferenciada, verdadeiramente qualitativa, vale dizer, revertendo, tal qual se deu no caso do V. Acórdão ora analisado, parte da indenização por danos morais (punitivos ou sociais) para instituições de beneficência, em estrita atenção aos princípios da *socialidade* e da *eticidade* que servem de vetores no Código Civil brasileiro.

Isto quer dizer que não obstante seja mais visível em matéria de responsabilidade criminal, a função sancionatória da responsabilidade civil não pode deixar de fazer presente também na esfera civil propriamente dita, o que se faz perfeitamente possível, demais disso, técnico, por conta de sua finalidade retributiva.

Trata-se aqui, daquilo que juristas portugueses modernos como Paula Meira Lourenço afirmam ser a modernização-punição, ou dito de outro modo, a utilização do caráter punitivo como um fato de modernização da responsabilidade civil.

Perfeitamente possível, nesse trilho, a aplicação analógica do quanto disposto no parágrafo único do Artigo 883 do Código Civil, autorizado o julgador, pelo sistema jurídico, a atribuir destinação social aos valores indenizatórios quando o tema tiver sido ventilado expressamente na causa individual e em situações nas quais a relevância permita destacar a indenização social do montante efetivamente devido para reparar a vítima ou seus sucessores.

O caráter inovador do julgado sob a ótica da solidariedade social

Nada de novo teria o julgado paradigma se estivesse o mesmo adstrito ao reconhecimento da situação de abuso na postura da seguradora que se negara a arcar com gastos

decorrentes de internação gerada por problemas cardíacos do segurado, sob a infundada escusa do desrespeito ao prazo de carência contratual.

Com efeito, a situação de emergência do atendimento, por óbvio, não justificava recusa amparada em carência, sob pena de fracasso do fim contratual almejado, qual seja, a tutela da saúde, e em última análise, a tutela da própria vida do segurado.

Por tais razões, o V. Acórdão ora em foco afasta a recusa invocando o teor redacional do Artigo 35-C, incisos I e II da Lei nº 9.656/98, com os acréscimos disciplinados pela MP 2177/01-44, afirmando ser imperiosa a cobertura de atendimento nos casos de emergência ou urgência.

Tanto é assim, que o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula 103, que taxativamente rotula como abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98.

Inexistiria novidade também, caso a Turma Julgadora se limitasse ao reconhecimento da litigância de má-fé da empresa de saúde, com o concomitante reconhecimento da situação de dano moral indenizável (individualmente) em favor do segurado, tal qual se deu na espécie.

A novidade surge, porém, com a indenização pedagógica que pune a recalcitrância que extrapola os limites processuais da litigância de má-fé e simultaneamente indeniza o tecido social violado, sem ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, já recompensada pelo dano moral individual.

A condenação se dá, de modo a beneficiar toda a coletividade, a qual, ainda que de maneira indireta, se viu atingida como decorrência do comportamento ilícito, tipicamente ofensivo à função social do contrato, sob premissa de que ofendido um dos integrantes do tecido social, todo o tecido termina por ser lesado, haja vista que atingida a ordem jurídica vista como um todo.

Este é também o pensamento de Renata Chade Cattini Maluf, a qual em dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo oferece manifestação favorável à reversão, em favor de entidades sociais dos danos morais punitivos (MALUF, 2004, p. 183):

(...) sempre que o montante reparatório ultrapassar a extensão do dano, seja em virtude do caráter de desestímulo ou punição da condenação fixada, a parcela que poderia servir de enriquecimento à vítima também deve ser destinada a instituição de fins comunitários, por aplicação analógica do parágrafo único do Artigo 883 do Código Civil (...).

E não se pode deixar de citar as lições de Luís Roberto Barroso o qual nos traz clara noção acerca dos valores essenciais da República (1999, p. 107):

(...) Num Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça, tanto material como formal, preveem-se diferentes mecanismos, que vão da redistribuição de riquezas ao assecuramento do devido processo legal. É para promovê-la que se defende a supremacia da Constituição, o acesso ao Judiciário, o respeito a princípios como os da isonomia e o da retroa-



ção da norma punitiva mais benéfica. A segurança, por sua vez, encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas. Abrigam-se em seu conteúdo, ao contrário, conceitos fundamentais da vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas (...).

Do quanto foi até aqui exposto, podemos vislumbrar que o desapego à uma tendência excessivamente patrimonial nos leva a reconhecer uma justa prevalência da pessoa humana em substituição aos bens materiais, situação que notadamente altera a concepção teórica do sistema e dos princípios informadores do Direito Contratual.

Por isto se afirma que a reversão da indenização em proveito da sociedade serve para reforçar a harmonia das relações de consumo, conforme orientação inserida no capítulo do Código de Defesa do Consumidor voltado à Política Nacional das Relações de Consumo (Artigos 4º e 5º do CDC) bem como serve também para afirmar a força normativa dos princípios da *socialidade* e da *eticidade*, com significância distributiva, em respaldo à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, pairando por todos, está o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esta a autorização constitucional para o sancionamento das lesões sociais que extrapolam a esfera moral do indivíduo, atingindo o patrimônio moral social, com evidente nível de rebaixamento,

O fortalecimento da confiança do cidadão no preavalecimento da Justiça passa, por óbvio, pela crença de legítima presença do Estado e conseqüente crença na ordem jurídica. Tal premissa nos remete à reparação do dano social, também denominado dano moral coletivo, vale dizer, injusta lesão a uma determinada comunidade que preserva um círculo de valores coletivos.

Por isso, o E. Relator Teixeira Leite fez menção à citação de Carlos Alberto Bittar Filho no sentido de que:

(...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor) idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial (...).

O dano social guarda, pois, estreita relação com o dano coletivo, mas muito embora alguns considerem as expressões como sinônimas, uma boa parte da doutrina faz relevantes distinções entre as espécies.

O dano coletivo está adstrito aos direitos coletivos *stricto sensu*, que pertencem a grupo determinado de pessoas, enquanto o dano social se refere à lesão aos direitos difusos, concernentes à sociedade.

É uma modalidade de dano que prioriza a lesão globalmente produzida, pois, o ressarcimento dos danos individuais, ainda que coletivamente defendido, não atinge a esfera da necessária reparação do ilícito cometido na perspectiva social.





Conclusão

A necessária reflexão transdisciplinar a respeito da moderna função social da responsabilidade civil, sobretudo, em matéria de saúde e de crises de adimplemento provocadas por aquilo que o V. Acordão, ora analisado denominou efeitos repetitivos da ilicitude nos exige pensar em uma responsabilidade social verdadeiramente comprometida com a solidariedade social.

É neste cenário que a boa-fé do consumidor e a prevalência da tutela da confiança, conjugada com o dever de colaboração para o atingimento dos fins do contrato trazem, de maneira indissociável, a necessidade de atenção do julgador às transformações sociais com incansável busca por diretriz de combate à reiterada ofensa aos termos pactuados em contrato de massa.

E nem se cogite, conforme visto nas linhas acima, da inexistência de amparo legal para a indenização punitiva em demanda meramente individual.

Como foi visto, cabível a aplicação analógica do parágrafo único do Artigo 883 do Código Civil, posto que, preservada a destinação do quantum indenizatório, inegável que se atinge o escopo de pacificação e de distribuição de justiça, não apenas limitada ao caso concreto, mas sim, irradiando efeitos sociais e fazendo surgir, ainda que a fórceps e com claro apelo econômico, o espírito de solidariedade e a noção de cidadania que muitas vezes faltam às operadoras de saúde.

Neste contexto, quiçá doravante não mais ignorem as empresas de saúde o fato de que nos dias atuais o contrato tem de ser entendido não apenas como instrumento de pretensões individuais, mas, sim como verdadeiro instrumento de convívio social e preservação dos interesses da coletividade.

E quiçá também não mais ignorem as aludidas empresas que o contrato interessa à sociedade como um todo, na medida em que os *standards* contratuais repercutem em outros casos que digam respeito ao mesmo tipo de contrato, sendo esta uma das facetas da *socialidade* do contrato, considerando que, além de útil, o contrato deve ser justo e se não o for, caberá ao juiz trazer-lhe Justiça.

Em suma, ao falarmos de contratos cativos e existenciais, o direito à vida e o respeito à dignidade da pessoa humana devem sempre prevalecer quando confrontados com práticas comerciais e previsões contratuais que desprezem o cumprimento do contrato segundo a confiança despertada e a boa-fé objetiva.

Por tais motivos é que a partir da tutela da dignidade da pessoa humana, em busca de sociedade justa e fraterna, possível se faz a responsabilidade civil com contornos punitivos, impondo-se a preservação do interesse coletivo ainda quando seja este último veiculado de maneira indireta, em mera demanda individual, ainda que, respeitadas, sempre, as particularidades do caso concreto e os limites de questionamento ventilados na lide.

Afinal, como já mencionou o Desembargador Teixeira Leite, referindo-se, no passado, a decisões voltadas ao direito de família, porém, aqui se amoldando como uma luva: “Fazer Justiça é muito mais do que aplicar as leis. A reflexão, muitas vezes, é mais importante” (*Entrevista ao Conjur - outubro de 2006*).



Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica*. Traducción de Manuel Atienza y Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. 346 p.

BARROSO, Luís Roberto. *Prescrição administrativa: autonomia do direito administrativo e inaplicabilidade da regra geral do Código Civil*. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, v. 27, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto Filho. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, extraído do V. Acórdão paradigma*.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. 1.414 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: teoria geral dos contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4, t. 1.

GUERRA, Alexandre. Dano moral punitivo e indenização social. *Letrado*, Informativo 97, p. 32-33, nov./dez. 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso de direito civil*. São Paulo: Método, 2007. 1.294 p.

LOURENÇO, Paula Meira. “A indenização punitiva e os critérios para sua determinação”. Intervenção da autora no Colóquio organizado pelo Supremo Tribunal de Justiça (Portugal) subordinado ao tema “Responsabilidade Civil - Novas Perspectivas”, realizado nos dias 13 e 14 de Março de 2008, no âmbito do painel dedicado aos “Novos Rumos da Responsabilidade Civil e Teoria da Indemnização Sancionatória”, que decorreu no dia 13 desse mês, na Sala de Actos do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal).

MALUF, Renata Chade Cattini. *O aspecto punitivo da reparação do dano moral*. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 296 p.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 359 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 900 p.

_____. *Constituição e segurança jurídica*. In: ANTUNES, Carmem Lúcia (Coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: LTr, 1996. 324 p.

VENOSA, Silvio De Salvo. *Direito civil: teoria geral dos contratos*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 2. 599 p.



Jurisprudência

TJSP. Recurso de Apelação 0027158-41.2010.8.26.0564 - 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Teixeira Leite. j. 18/07/2013.

TJSP. Recurso de Apelação 445.446-4/3 - 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. sorteado, vencido, com declaração, Des. Francisco Loureiro - j. 27/09/2007.

